



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0004517-11.2024.6.27.8000**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2024**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: XXXXXXXXXX**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 90018/2024, cujo objeto é a Registro de preços para serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador(a) de monitoramento de CFTV.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital relativo ao item de HABILITAÇÃO do edital e requer que sejam alterados do edital, estatuídos no item 10.8.3.1 alínea “b”, do Pregão eletrônico em epígrafe.

A impugnante alega a restrição à competitividade nos requisitos de qualificação técnica, no tocante à exigência de Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para fins de habilitação, bem como a necessidade de alteração do edital.

A impugnante alega que no intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, aborda objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acredita que devem ser alterado.

A Administração Pública ao realizar procedimentos licitatórios deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica. Entretanto, tais requisitos não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, sendo proibido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

E no edital em análise consta requisito de qualificação técnica inadequado. Trata-se do Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto Controlado pelo Comando do Exército, estabelecido no item 10.8.3.1, alínea b.3 do instrumento convocatório, uma vez que conforme art 2º do inciso XXIII do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 que institui a responsabilidade de Registro para as empresas de Segurança Privada ao Departamento de Polícia Federal através de Certificado de Registro de pessoa Jurídica e por este motivo o referido documento não é mais emitido pelo Exército Brasileiro, conforme poderá ser constatado mediante consulta junto ao Comando do Exército.

“item 10.8.3.1- Edital de Convocação Pregão 90018/2024. b.3) Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE – Produto Controlado pelo Comando do Exército, conforme determina a Portaria nº 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e suas alterações.”

Conforme art. 20, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, compete ao Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, controlar e fiscalizar os serviços de vigilância privada e não o Exército Brasileiro. Inclusive, na Portaria n.º 800, de 14 de agosto de 2020, que estabelece a classificação do nível de risco de atividade econômica sujeita a ato de liberação por parte dos órgãos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, sequer consta os serviços de vigilância armada e desarmada.

Além disso, o Decreto n. 10.030, de 30 de setembro de 2019 – Regulamento de Produtos Controlados prevê que a autorização e controle de aquisição de Produtos Controlados por empresa de segurança privada é realizada pela Polícia Federal, sendo este o responsável pela comunicação ao Comando do Exército.

“Art. 77. A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.”

“Art. 78. Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-la ao Comando do Exército para aprovação.”

Portanto, a Portaria n.º 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 não vincula as empresas que executam serviços de vigilância privada, sendo inoportuno exigir o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE para fins de habilitação no presente certame. O item 10.8.3.1, alínea b.3 do edital, supera ao determinado em lei e ultrapassa ao necessário para o cumprimento do objeto, caracterizando GRAVE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

Inclusive, o TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se justifica no caso em comento.

Assim, é irregular o instrumento convocatório requerer para fins de habilitação o Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro para utilização de PCE, documento que ultrapassa os limites legais ou mesmo diverso do objeto licitado, dificultando a participação de empresas interessadas e autorizadas pelo ente competente para executar os serviços de vigilância armada e/ou desarmada.

Nesse sentido IMPUGNA o item 10.8.3.1, alínea b.3, do edital e requer a respectiva exclusão como requisito de qualificação técnica no pregão eletrônico 90018/2024.

Face ao exposto, a impugnante requer que seja retificado o edital, excluindo o item equivocado e indicado nesta petição. Que seja a presente impugnação conhecida e provida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme a Lei

de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis a quem de direito, conforme lhe autoriza a Lei nº. 14.133/2021.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito à exigência do subitem **10.8.3.1**” alínea b, previsto no edital do Pregão eletrônico nº 90018/2024, que trata da apresentação de Certificado de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, após a análise realizada pela ASIPO – Assistência de Segurança Institucional e Polícia Judicial quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

A solicitação contida na impugnação referente à competência para emissão de certificado de registro para produtos controlados em referência é do Departamento de Polícia Federal, conforme prescrito no Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Contudo, após a realização de diligências para esclarecer a situação em referência, obteve-se a informação de que enquanto não estiver implementada, o alvará de autorização de funcionamento da empresa especializada de segurança privada ou empresa que possui serviço orgânico de segurança, concedido pelo Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Diretoria de Polícia Administrativa da Polícia Federal e publicado no Diário Oficial da União, terá validade de CRPJ, para todos os fins, conforme documento emitido pelo Setor de Apoio Administrativo - SAD/CGCSP/DPA/PF, Despacho(2225973) em anexo.

Nesse sentido, compreendemos pertinente as alegações da impugnante.

Ante o exposto, há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela procedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024 apresentado pela empresa XXXXXXXXXXXXXXX.

Pelo exposto, DECIDO pelo acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXXXXX., com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto nº 11.246/2022.

Dessa forma, o pregão eletrônico nº 90018/2024 será suspenso para as devidas alterações no edital e será republicada nova data de abertura do certame.

São Luís, 30 de julho de 2024.

*Fábio Leal Barbosa*  
**Pregoeiro Oficial**